



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Referente: Câmara Municipal de Santos - Pregão Eletrônico n. 8/2020 -
Fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação
WEB, e banco de dados de utilização livre.**

MARCELA FURLAN BAGGIO, OAB-SP nº 367.979, portadora do CPF nº 409.440.548-89, do RG nº 48.403.068-1 SSP-SP e Título de Eleitor nº 392312240175, residente e domiciliada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Avenida da Saudade, nº 242, Jardim Nossa Senhora de Fátima, telefone comercial 19 3352.5040, e-mail marcelafbaggio@gmail.com, vêm respeitosamente pelo presente expediente, com fulcro no art. 113, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face dos termos e condições do Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2020, promovido pela Câmara Municipal de Santos, pelas razões a seguir aduzidas.

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A sessão pública da licitação em tela está marcada para ocorrer às **10.00 horas do dia 05 de outubro de 2020.**

A Constituição Federal assegura a qualquer um do povo o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a).

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, sobre a matéria, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos contra a ilegalidade ou abuso de poder.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Na mesma esteira, em face do disposto no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, qualquer cidadão tem o direito de representar irregularidades na aplicação da Lei:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra

irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Logo, o representante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2020 objetivando a contratação de empresa para fornecimento de “plataforma sistêmica” utilizando linguagem de programação WEB, e banco de dados de utilização livre, ...”.

 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020	
PROCESSO Nº 1.158/2019	
RETIFICAÇÃO DO EDITAL	
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação WEB, e banco de dados de utilização livre, a plataforma deverá atender ambiente multiusuário entre diversas áreas da Câmara Municipal de Santos, em atendimento a diversas normas legais e sistema IV AUDESP (Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) – fase IV, incluído os serviços de implantação, capacitação de servidores, suporte técnico e manutenções corretivas e atualizações necessárias nos respectivos módulos contidos na plataforma de acordo com as especificações detalhadas no Anexo I - Termo de Referência e seus anexos.	
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço	
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global	
TIPO DE LANCE: Aberto	
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/1993, no que couber, Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal nº 06/2019 e demais legislações correlatas.	
IMPORTANTE: Serão observadas as seguintes datas e horários para os procedimentos:	
Recebimento das propostas	
HORÁRIO/DATA	
Das 9h00 do dia 22/08/2020 até as 9h30 do dia 05/10/2020	
Abertura das propostas	
HORÁRIO/DATA	
As 9h30 do dia 05/10/2020	
Início da disputa de preços	
HORÁRIO/DATA	
As 10h00 do dia 05/10/2020	
LOCAL: Endereço eletrônico www.bll.org.br	

Verifica-se que a Administração pretende contratar serviços de cessão de uso de software das áreas de contabilidade pública, patrimônio, licitações, contratos, almoxarifado e outras, sendo que nesta licitação ela está sendo tratada como **“plataforma sistêmica”**.

Consoante dispõe a Wikipédia – Enciclopédia Livre plataforma é definida como:

“Uma plataforma computacional é, no senso mais geral, qualquer que seja o ambiente pré-existente, um pedaço de software que é projetado para ser executado internamente, obedecendo às suas limitações e fazendo uso das suas instalações.”

“A plataforma pode ser vista tanto como uma restrição sobre o processo de desenvolvimento de aplicações — a aplicação é escrita para as plataformas X e Y — quanto como uma assistência para o processo de desenvolvimento, na medida em que fornece funcionalidade pronta de baixo nível.”

Pois bem.

A sessão pública está prevista para ocorrer no próximo dia 05 de outubro, com início às 10.00 horas.

Ocorre, no entanto, que o edital contém cláusulas e condições restritivas que ferem as disposições legais e as jurisprudências prevalentes deste Egrégio Tribunal, afastando potenciais licitantes e ferindo de morte o princípio básico da legalidade, da isonomia e do caráter competitivo da licitação.

Corroborar nesse sentido que o edital já foi objeto de pedidos de esclarecimentos, sendo que um deles se encontra acostado.

ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS – DESARRAZOADAS – RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE

A modalidade de licitação denominada pregão deve ser utilizada para aquisição de bens e contratações de serviços considerados comuns. O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002 preconiza que **“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”**

O inc. II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002 é cristalino ao estabelecer que **“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”**.

Prevalecendo o edital da forma que está, restará comprometido os princípios basilares previstos na Lei n. 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da eficiência, pois no Anexo I – Projeto Básico - constam **especificações minuciosas, excessivas, desarrazoadas, irrelevantes e desnecessárias quanto às funcionalidades do sistema desejado.**

Percebe-se que a Administração no escopo licitado privilegiou os meios em detrimento dos fins necessários, ou seja, a solução informatizada a ser cotada pelos licitantes **deverão atender exatamente/integralmente todas as funcionalidades estabelecidas**, não importando, se mesmo com a ausência de determinadas funcionalidades ou recursos do sistema, o objetivo final seja atendido e cumprido pela empresa licitante.

É necessário atender e cumprir 100% (cem por cento) das funcionalidades e especificações, mesmo que, conforme já expomos, o objetivo final seja alcançado e atendido pelo sistema.

O órgão técnico de informática desta Egrégia Corte já se pronunciou em diversas ocasiões com relação às condições restritivas impostas por editais de licitação, quanto à obrigação de atendimento de 100% (cem por cento) e excesso de especificações, a serem convalidadas na prova de conceito.

Insta registrar que, no presente caso, uma simples declaração formal do licitante atestando que os sistemas atendem totalmente e integralmente todas as funcionalidades exigidas no edital, resolveria o problema, sendo desnecessário a utilização da prática de “prova de conceito” ou “demonstração” dos sistemas.

A demonstração do sistema (prova de conceito) serve, simplesmente, para verificar se as especificações e funcionalidades contidas no edital – extraídas de local incerto, não sabido pelos licitantes e muitas vezes fornecidos por empresas que já possui o sistema em funcionamento no ente público – serão atendidas pelo licitante vencedor.

Com a máxima vênia, Excelência, essa exigência é totalmente ilegal, restritiva e impedem que potenciais fornecedores participem na licitação em igualdade de condições.

O edital deve estabelecer, conforme preconiza o inc. II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, a descrição das especificidades de forma sucinta e clara, demonstrando sua relevância e necessidade.

Existem diversos itens no Termo de Referência que exigem simples relatórios evidenciando sua irrelevância, pois diante da pretensa contratação de plataforma, infinitos relatórios poderão ser gerados pelos sistemas e, muitas vezes, pelos próprios usuários dos sistemas. Estabelecer no edital como requisito de atendimento é medida totalmente desproporcional e restritiva.

Desta forma, a suspensão do processamento da licitação se impõe, para que seja efetuada a revisão das condições editalícias.

DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS (PROVA DE CONCEITO) – ATENDIMENTO OBRIGATÓRIOS DAS FUNCIONALIDADES E ESPECIFICAÇÕES

Consoante acima aduzimos, as condições são restritivas e impeditivas, afastando potenciais fornecedores.

O subitem 11.5.2 do edital preconiza: *“Declarado provisoriamente vencedor do Certame, o Pregoeiro irá suspender a sessão pública para realização de PROVA DE CONCEITO (POC). A prova visa averiguar de forma prática que a SOLUÇÃO ofertada atende aos requisitos funcionais e técnicos especificados no Anexo I – Termo de Referência, e seus anexos”.*

Na maioria dos sistemas contidos no TR, a maioria dos itens e funcionalidades deverão ser atendidas por todos os licitantes classificados. Em poucos casos, o edital admitiu o atendimento parcial.

Assim exigindo-se na PROVA DE CONCEITO o atendimento obrigatório de 100% (cem por cento) das funcionalidades impõe condições restritivas aos licitantes, afastando-os do certame, pois o não atendimento ensejará a desclassificação com fulcro no subitem 11.3 alínea d, que assim estabelece: *“Se a licitante deixar de contemplar algum item exigido para o sistema, será desclassificada, haja vista serem obrigatórios todas as funcionalidades, refazendo-se todos os procedimentos pela segunda colocada, e assim sucessivamente, até apuração de uma proponente que atenda todos os requisitos do Anexo I do Termo de Referência – Itens da Prova de Conceito”.*

Este Egrégio Tribunal, nos autos dos processos TC-019152.989.16-6 e TC-019269.989.16-6, acerca da matéria, assim consolidou entendimento:

“Ainda sobre o tema, na esteira do precedente invocado por SDG (TC-006505.989.15, Pleno, Cons. Rel. Sidney Estanislau Beraldo, j. 07/10/15), o edital deverá definir quais requisitos mínimos serão avaliados no teste de conformidade, pois o atendimento, de antemão, das 389 (trezentas e oitenta e nove) funcionalidades listadas no Anexo I afigura-se, de fato, potencial entrave ao amplo acesso de eventuais interessados.

Demais disposições voltadas à demonstração das funcionalidades do software licitado deverão, ademais, guardar estrita correlação com as especificações técnicas descritas no edital, como ambiente de teste (se dependente ou não de internet), equipamentos necessários e prévio conhecimento da estrutura dos dados para aplicação da avaliação.

Imprescindível a prévia designação dos membros que comporão a comissão de avaliação, em complemento ao disposto no item 8.9 do edital⁽⁶⁾.

Ainda que não se trate de comissão permanente de licitações, inegável que aos servidores que avaliarão as amostras competirá atribuição essencial ao desfecho do torneio, devendo ser dispensado à aludida comissão o tratamento definido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93, com juntada do ato de nomeação no procedimento administrativo”.

Nesta senda, ainda, a decisão nos autos dos processos - TC-9482.989.17-5, 9529.989.17-0 e 9550.989.17-2:

“No que tange à demonstração dos sistemas ofertados, em se tratando de matéria de cunho eminentemente técnico, assume significativa e vital importância o pronunciamento da vertente de Engenharia da ATJ, que além de destacar a incongruência entre a redação subitens 8.16.4 e 8.16.8 do edital, indicou o momento adequado para a realização da demonstração; a necessidade de fixação de um prazo para sua duração; e censurou o rigor na exigência de demonstração de 100% dos requisitos de cada um

dos módulos:

"c) Quanto ao momento previsto para a demonstração dos sistemas ofertados, procedem as contestações da Representante no que tange à incongruência entre a redação dos subitens 8.16.4 e

8.16.8 do Edital, uma vez que o primeiro estabelece que a demonstração ocorrerá após constatados os requisitos de habilitação enquanto que para o segundo a habilitação será verificada após concluída a demonstração pela licitante primeira classificada. Considerando-se que a demonstração de sistemas impõe às licitantes o ônus de trazer pessoal técnico e

equipamentos com softwares previamente instalados e configurados, entendemos que a demonstração deva ser prevista para ocorrer após verificados os requisitos de habilitação, em prazo razoável a ser previamente agendada e na presença facultativa das demais licitantes interessadas;

d) Ainda em relação à demonstração dos sistemas ofertados, o Edital não estabelece objetivamente a data em que será exigida a demonstração nem tampouco a duração prevista para tal. Com relação aos critérios de avaliação a serem utilizados, o item II do Anexo II apresenta os requisitos e funcionalidades específicos de cada um dos módulos a serem avaliados, estando estabelecido que O "NÃO ATENDIMENTO" de um ou mais requisitos avaliados resultará na desclassificação da proponente; todavia, constata-se que tais requisitos abrangem 37 páginas do Anexo II (da folha 59 à 95) enquanto que os requisitos e funcionalidades específicas de cada um dos módulos abrange 33 páginas do Anexo I (da folha 25 à 57) e que os quesitos a serem avaliados de cada módulo na demonstração correspondem aos mesmos requisitos e funcionalidades especificados no Anexo I para cada um deles. Assim sendo, entendemos de rigor excessivo a exigência de demonstração de 100% dos requisitos de cada um dos módulos";

Desta forma, imprescindível que o edital seja corrigido, a bem do interesse público.



**PAGAMENTO DE SERVIÇOS DA LOCAÇÃO MENSAL DOS SISTEMAS
CONCOMITANTEMENTE COM OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO,
MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS – ILEGALIDADE –
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.**

Importante registrar, preliminarmente, que o item 14 (página 116 do arquivo do edital) estabelece que o prazo de **vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.**

Assim, neste prazo, ocorrerá a prestação de dois serviços distintos, segundo o próprio edital:

- 1) Serviços de Conversão, Migração, Implantação e Treinamento; e
- 2) Cessão de uso mensal dos sistemas.

Nesta vereda, o próprio edital exigiu que os licitantes apresentem seus preços nestas condições.

O edital poderia simplesmente estabelecer que todos os serviços, incluídos migração, conversão, implantação e treinamento e a cessão mensal dos sistemas, seriam pagos mensalmente, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, mas não está assim disposto no instrumento.

Entretanto, optou a Administração da Câmara de Santos em estabelecer no Anexo II do Edital (páginas 143 a 146 do edital), que as propostas devem ser apresentadas contemplando 13 (treze) parcelas remuneratórias, ou seja, 01 (uma) parcela referente aos serviços de MIGRAÇÃO, CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL; e 12 (doze) parcelas mensais referentes aos serviços de cessão dos sistemas.

Desta forma, verifica-se que os pagamentos da cessão de uso dos sistemas serão pagos desde o início da vigência do contrato e de forma concomitantemente com os serviços de conversão, migração, implantação e treinamento.

Com a máxima vênia, s.m.j., a condição é totalmente prejudicial ao erário público, pois não se deve admitir que durante a fase de conversão, migração, implantação e treinamento, a Administração pague os serviços de cessão de uso dos sistemas.

O critério de pagamento previsto no edital corrobora nesse sentido (subitem 15 – página 117 do edital): “considerando a natureza contínua dos serviços, o pagamento será realizado mensalmente, mediante a aprovação pelo Fiscalizador, com apoio dos



usuários dos sistemas, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a entrega e aceite da nota fiscal junto a Diretoria Financeira e Orçamentária da Contratante”.

Desta forma, Excelência, nas condições impostas pelo edital, significa que serviços serão pagos sem que tenham sido realmente executados.

É notório que os serviços de migração de dados, de conversão, de treinamento dos usuários e outros serviços correlatos, necessitam de prazo razoável para sua execução, sendo inconcebível que sejam executados em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato ou do recebimento da ordem de serviço.

Neste sentido, inclusive, a próprio edital admite o prazo de 60 (sessenta) dias para conversão dos sistemas.

Ademais, os sistemas implantados definitivamente pelo vencedor, somente estarão aptos para uso após a execução de todos os serviços prévios acima elencados, ou seja, a conversão, a migração e o treinamento dos servidores.

Desta forma, o adimplemento da primeira parcela da cessão de uso dos softwares ocorrerá efetivamente a partir do recebimento dos serviços preliminares acima descritos, sem os quais, inclusive, os servidores da Câmara estarão impedidos de executarem os trabalhos.

E, considerando todo o exposto, permanecendo o edital contemplando 12 (doze) mensalidades da cessão de uso e pagamentos, extrapolará o prazo de vigência contratual.

Com efeito, deve o edital ser corrigido a bem do interesse público, eis que a condição causa prejuízo ao erário.

MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DA BASE DE DADOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

O edital deve conter todas as informações que permitam aos licitantes formularem suas propostas corretamente, prevendo todos os custos diretos e indiretos, para a justa remuneração dos trabalhos.

O subitem 4.6 (página 36 do edital) faz rápida passagem pelo processo de conversão da base de dados, sem, contudo, dispor de informações importantíssimas para que os licitantes possam prever em suas propostas todas as despesas decorrentes da execução dos referidos serviços.



Não foi devidamente dimensionada o tamanho da base de dados, o formato, o período de abrangência, enfim, todas as informações técnicas necessárias e imprescindíveis para formulação das propostas.

Neste diapasão, a Egrégia já consolidou entendimento acerca da matéria:

“Processos:

TC-015489.989.18-6

TC-015857.989.18-0

TC-016026.989.18-6

Representante: EMBRAS - Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda. Renato Vicente da Silva. Rogério Monteiro da Silva Consultoria

Representado: Prefeitura Municipal de São Vicente

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 17/2018, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município de São Vicente, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados e manutenção preventiva e corretiva visando à ampla gestão da administração do poder executivo”.

Responsável: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior (Prefeito)

Subscritora do edital: Sandra Regina Mota Guimarães (Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo)

Advogados no e-TCESP: Stephanie Paim Chiconini (OAB/SP nº 319.387), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

...

2.13 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

- a) possibilitar de participação de empresas em consórcio ou de subcontratação para a disponibilização de data center, na hipótese de tal incumbência recair sobre a contratada;
- b) readequar os prazos constantes dos itens 5.4.3.1 “b”, “b.1”, “b.2” e 8.3.1 do edital para a execução de cada etapa do objeto;

c) excluir o tratamento diferenciado concedido às empresas optantes pelo Sistema Simples em relação à apresentação dos índices econômico-financeiros;

d) deixar de impor a assinatura de contador no demonstrativo dos índices contábeis;

e) consignar todas as informações pertinentes aos sistemas atualmente em uso, aos dados que serão migrados, ao número de usuários e de alunos por módulo/subsistema, bem assim às unidades de saúde e de escolas que farão uso do sistema;

f) rever a redação dada ao item 4.1.b, de modo a extirpar a subjetividade existente;

g) conferir interregno razoável para a realização da prova de conceito, corrigindo a divergência constatada nos prazos fixados para esse fim.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO"

Nesse mesmo sentido, outra decisão:

"Processo:TC-014236.989.18-2

Representante: S. M. Carrasco Software Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Nhandeara

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 025/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado, abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para diversas áreas da Prefeitura".

Responsável: José Adalto Borini(Prefeito).

Advogado no no e-TCESP: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

...

2.7 Por fim, pertinente que se aprimore o dispositivo relacionado à conversão de dados, a fim de evidenciar o prazo máximo para a conversão de todos os dados desde 2003 até a presente data. Necessário, ainda, que disponibilize todas as informações relacionadas à migração e conversão de dados, tais



como formato atual e tamanho da base, quantidade de registros, o que será migrado e o que será implantado, transição entre empresas, lacunas estas que impedem a adequada formulação de proposta e beneficiam somente a atual prestadora dos serviços.”

Neste sentido, deve a Administração estabelecer objetivamente todas as informações disponíveis acerca dos dados que deverão ser convertidos e/ou migrados para o novo sistema.

DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*.

A Lei Federal nº. 8.666/1993, atendendo a carta magna, em seu art. 3º, define que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Observa-se, claramente, que tanto a carta magna como o estatuto federal licitatório impõem à Administração Pública a obrigação de observar e cumprir os princípios constitucionais e básicos ali sacramentados, podendo configurar, em caso de não cumprimento, atos de improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas em lei específica.

Neste diapasão, estabelece o § 1º do art. 3º que é **vedado aos agentes públicos:**

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

Desta forma, consoante amplamente noticiado nos tópicos acima aduzidos, a licitação deve ser suspensa para que o edital possa ser corrigido e atender as normas legais vigentes.

PEDIDO

Ante o exposto, em face dos apontamentos acima, solicitamos que o processamento da licitação em tela seja suspenso, para que a Administração possa realizar as correções necessárias e imprescindíveis no Edital, objetivando respeitar os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da transparência e tudo mais que for correlato, principalmente, a seleção mais vantajosa para o Poder Público, republicando nos exatos termos da Lei.

Araras, 01 de outubro de 2020.

Marcela Furlan Baggio
OAB/SP nº 367.979